



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049869-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049869-13.2024.8.26.0053

Apelante: Adailton Araujo da Conceição

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.132 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE -
OPERADOR DE FORNO – FRATURA DA FALANGE
DISTAL DO 4º DEDO DA MÃO DIREITA – LAUDO
MÉDICO-PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico no exercício de suas atividades laborativas (fratura da falange distal do 4º dedo da mão direita), o que teria reduzido sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 132/134).

Apela o autor requerendo a reforma da r. sentença, sob o argumento, em síntese, de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado. Alega que existem limitações de movimentos, aumento de volume do 4º dedo da mão direita e edema residual de mobilidade para mão direita, o que acarreta demanda de maior esforço, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Pede o provimento do seu apelo, com a concessão do auxílio-

acidente (fls. 139/156).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 163).

É o relatório.

Narra o obreiro, na inicial, que em 05/08/2023 teria sofrido acidente de trabalho (prende seu dedo na máquina que faz a massa da pizza), ocorrendo fratura da falange distal do 4º dedo da mão direita, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Não houve emissão de CAT e o INSS concedeu o auxílio-doença previdenciário.

Na avaliação médica designada (fls. 70/76), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

“MÃO DIREITA

Sem amputações ósseas.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem edema residual.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem dor a palpação.

Sem limitação funcional.

Sem prejuízo do movimento de oponência com o polegar.

Sem prejuízo do movimento de flexão palmar dos dedos.

Sem prejuízo do movimento de pinça bi digital.

Sem déficit de força muscular de preensão manual.” (fl.

72).

O jurisperito afirmou que:

“□ No caso, trata-se de um operador de forno (pizzaiolo) que em 05/08/2023 teria sido vítima de um “AT” não devidamente caracterizado nos autos (sem CAT), resultando numa fratura avulsão na base da falange distal do 4º dedo da mão direita.

□ Em razão da mínima expressão clínica da lesão acidentária e do seu bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento ortopédico conservador com a imobilização da fratura com tala metálica para dedo seguido de sessões de fisioterapia, tendo o autor evoluído sem intercorrências até a alta médica em 04/12/2023, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual sem a necessidade de tratamentos complementares até a presente data.

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

□ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar”* (negritamos) (fls. 72/73).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, o impugnou (fls. 124/131), contudo não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Com base na conclusão do especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão merece ser mantida.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, já que o exame físico confirmou que a lesão se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, não revelou impedimento ao exercício da atividade habitual, nem a necessidade de dispêndio de maior esforço.

Embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator